



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.508-A, DE 2021

(Do Sr. Weliton Prado)

Torna obrigatória cláusula de manutenção e conservação de trechos rodoviários federais localizados em perímetros urbanos nos contratos de concessão; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FÁBIO RAMALHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº _____/2021
(Do Sr. Weliton Prado)

Altera a Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, que Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, e dá outras providências, para tornar obrigatória cláusula de manutenção e conservação de trechos rodoviários federais localizados em perímetros urbanos nos contratos de concessão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, que Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências, para tornar obrigatória cláusula de manutenção e conservação de trechos rodoviários federais localizados em perímetros urbanos nos contratos de concessão.

Art. 2º Acrescentem-se ao art. 37 da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001 o seguinte parágrafo único:

Art. 37 (...)

I (...)

II (...)

III (...)

Parágrafo único. Em concessões de rodovias federais e suas prorrogações, a serem outorgadas pela ANTT para a exploração de infraestrutura, precedidas ou não de obra pública, os contratos estabelecerão que o concessionário estará obrigado a adotar as medidas necessárias para a conservação e manutenção dos trechos localizados em perímetro urbano dentro do objeto da concessão.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Comissão de Defesa do Consumidor

Apresentação: 22/04/2021 16:16 - Mesa

PL n.1508/2021

Justificação:

Não há dúvidas que a boa condição de rodovias é um dos requisitos para garantir a segurança dos usuários. Em trechos de rodovias federais que se situam em perímetros urbanos a questão da segurança é ainda mais importante, pois há a mistura dos tráfegos urbano e rodoviário, a presença de pedestres e um volume de tráfego muito superior aos trechos fora de perímetros urbanos.

Nessa linha, não pode haver dúvidas sobre a obrigatoriedade de empresas que operem concessões rodoviárias federais em conservar e reparar os trechos contidos em perímetros urbanos. Asfalto, sinalização, barreiras de segurança, passarelas, trevos etc devem estar em ótimas condições.

Destaca-se que a segurança viária é dever constitucional, § 10 do art. 144 da CF, devendo ser garantida por completo, especialmente onde há uma maior concentração de pessoas.

Mas, como é público e notório, nossas rodovias nem sempre se encontram adequadas para o tráfego seguro, tanto que há várias ações judiciais que pretendem fazer com que o Governo Federal ou as concessionárias garantam a segurança rodoviária da população que, ao fim e ao cabo, faz parte essencial do direito constitucional de ir e vir no território nacional.

Um exemplo desta grave omissão e descaso com a população é o trecho da BR-365, no perímetro urbano de Uberlândia/MG, desde o viaduto Reges Bittencourt até o viaduto Paschoalina Felice, na saída para Ituiutaba/MG, que motivou, inclusive, ação do Ministério Público Federal proposta pelo procurador da República em Minas Gerais, Cléber Eustáquio Neves, porque não possui cobertura contratual para manutenção.

A situação é precária causando imensos prejuízos materiais e risco à vida daqueles que utilizam a via. Os acidentes graves têm sido cada vez mais comuns, inclusive com defensas defeituosas partindo ao meio os veículos. E essa tragédia também se repete em várias rodovias em que os trechos urbanos estão abandonados, com imensas crateras, pavimento desgastado e com trincas, sem sinalização e limpeza, dentre outros problemas.

Noutro prisma, rodovias bem conservadas e mantidas são um incentivo à atividade produtiva, economizando quebras e reparos de veículos dos cidadãos e empresas.

Daí que, se não há laivo de dúvida sobre a obrigação, não pode haver jogo de empurra quando se trata de pontos críticos das rodovias, como são os trechos dentro das cidades. Logo, os contratos de concessão devem conter cláusula obrigatória que inclua os trechos das rodovias no perímetro urbano para que as concessionárias garantam a “incolumidade das pessoas e do seu patrimônio” (§ 10, art. 142, CF) nessas vias públicas utilizadas por milhões de brasileiros.

Por todo o exposto, peço o apoio dos nobres pares para aprovar este projeto de lei.
Sala das Sessões, em abril de 2021.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL – PROS/MG



Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900 - Brasília – DF
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250, (31) 997890902 (zap)
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215768999400>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....

CAPÍTULO II
DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014\)](#)

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou

função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014\)](#)

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c"; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014\)](#)

IX - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares;

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019\)*](#)

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [*\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019\)*](#)

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019\)*](#)

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)*](#)

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I
Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI
DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO DOS TRANSPORTES
TERRESTRE E AQUAVIÁRIO

Seção IV
Dos Procedimentos e do Controle das Outorgas

Subseção II
Das Concessões

.....

Art. 37. O contrato estabelecerá que o concessionário estará obrigado a:

I - adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a conservação dos recursos naturais, para a segurança das pessoas e dos equipamentos e para a preservação do meio ambiente;

II - responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades contratadas, devendo ressarcir à Agência ou à União os ônus que estas venham a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do concessionário;

III - adotar as melhores práticas de execução de projetos e obras e de prestação de serviços, segundo normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes, utilizando, sempre que possível, equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor.

Subseção III Das Permissões

Art. 38. As permissões a serem outorgadas pela ANTT para o transporte rodoviário interestadual semiurbano e para o transporte ferroviário e pela ANTAQ aplicar-se-ão à prestação regular de serviços de transporte de passageiros que independam da exploração da infraestrutura utilizada e não tenham caráter de exclusividade ao longo das rotas percorridas, devendo também ser precedidas de licitação regida por regulamento próprio, aprovado pela diretoria da Agência e pelo respectivo edital. (*[“Caput” com redação dada pela Lei nº 12.996, de 18/6/2014](#)*)

§ 1º O edital de licitação obedecerá igualmente às prescrições do § 1º e dos incisos II a V do § 2º do art. 34-A. (*[Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001](#)*)

§ 2º O edital de licitação indicará obrigatoriamente:

I - o objeto da permissão;

II - o prazo de vigência e as condições para prorrogação da permissão;

III - o modo, a forma e as condições de adaptação da prestação dos serviços à evolução da demanda;

IV - as características essenciais e a qualidade da frota a ser utilizada; e

V - as exigências de prestação de serviços adequados.

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.508, DE 2021

Torna obrigatória cláusula de manutenção e conservação de trechos rodoviários federais localizados em perímetros urbanos nos contratos de concessão.

Autor: Deputado WELITON PRADO

Relator: Deputado FÁBIO RAMALHO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1.508, de 2021, de autoria do Deputado Weliton Prado. A iniciativa acrescenta inciso ao art. 37 da Lei nº 10.233, de 2001, para definir que nos contratos de concessão rodoviária sejam previstas cláusulas que obriguem o concessionário *“a adotar as medidas necessárias para a conservação e manutenção dos trechos localizados em perímetro urbano dentro do objeto da concessão.”*

Na justificção, o autor argumenta que a mistura de tráfegos no ambiente urbano justifica uma preocupação maior com a segurança de trânsito, sendo preciso, para S.Exa., que contratos de concessão de rodovia disponham com clareza sobre a obrigação do concessionário de garantir, nos trechos urbanos da via explorada, a “incolumidade das pessoas e do seu patrimônio”, conforme os termos do § 10 do art. 142 da Constituição da República.

Não houve emendas à proposição.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.508, de 2021, determina que nos contratos de concessão rodoviária haja cláusula que obrigue o concessionário a conservar e manter trechos da rodovia localizados em perímetro urbano.

Muito embora seja compreensível a preocupação do autor com a segurança e qualidade dos trechos rodoviários que atravessam espaço urbano, nos quais o usuário se vê às voltas com o trânsito de pedestres e veículos locais, não parece ser necessário, no caso em questão, que a lei venha em socorro do Poder Concedente, dando-lhe orientação que, a meu ver, é premissa básica de qualquer contrato de concessão, como acentua a Constituição e reforça a Lei nº 10.233, de 2001, em seu art. 28, inciso I:

“A ANTT e a ANTAQ, em suas respectivas esferas de atuação, adotarão as normas e os procedimentos estabelecidos nesta Lei para as diferentes formas de outorga previstos nos arts. 13 e 14, visando a que:

I – a exploração da infra-estrutura e a prestação de serviços de transporte se exerçam de forma adequada, satisfazendo as condições de regularidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação do serviço, e modicidade nas tarifas; (...).”

Ainda na Lei nº 10.233/01, art. 34-A, estatui-se que:

“O edital de licitação indicará obrigatoriamente, ressalvado o disposto em legislação específica: (...)

IV - os critérios para o julgamento da licitação, assegurando a prestação de serviços adequados, e considerando, isolada ou conjugadamente, a menor tarifa e a melhor oferta pela outorga; (...).”

Não bastasse isso, o art. 35 da mesma Lei nº 10.233/01 diz que:



“O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais, ressalvado o disposto em legislação específica, as relativas a: (...)

IV – deveres relativos a exploração da infraestrutura e prestação dos serviços, incluindo os programas de trabalho, o volume dos investimentos e os cronogramas de execução; (...)

Não há espaço, assim, para que trecho rodoviário inserido em área urbana seja negligenciado. Ao contrário. É de se esperar que no Programa de Exploração da Rodovia – PER, o Poder Concedente preveja intervenções de segurança viária e um gerenciamento de tráfego mais rigorosos, dado o fluxo de veículos locais e de pedestres.

De toda forma, no intuito de que os investimentos e serviços em segmentos urbanos de rodovias concedidas sejam claramente identificados para o público, em especial para os moradores de cidades atravessadas pela via dada em concessão, julgo conveniente que a lei exija a previsão, em contrato – ou no PER, que dele é parte – de intervenções e serviços que devem ser realizados em cada segmento urbano da rodovia concedida, de maneira específica. Mais ainda: entendo que pelas características especiais dos trechos rodoviários em área urbana, os quais acabam sendo os mais usados, é preciso atribuir caráter essencial e prioritário às obrigações contratuais dirigidas ao aumento da fluidez e da segurança neles. Não raro, observa-se que os contratos se desenrolam sem que investimentos e programas especiais de manutenção viária ou de prevenção de acidentes tenham lugar nos segmentos urbanos das concessões, justamente os que mereceriam atenção imediata, por reunirem as condições que geram mais risco à segurança de trânsito.

É por esse motivo que proponho o substitutivo anexo, no qual se prevê modificação da Lei nº 10.233, de 2001, para determinar que o contrato de concessão especifique as intervenções em área urbana, dando-lhes prioridade.



Sendo esses os esclarecimentos que gostaria de fazer, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.508, de 2021, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado FÁBIO RAMALHO
Relator

2022-7976



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.508, DE 2021

Altera o art. 37 da Lei nº 10.233, de 2001, para determinar que o contrato de concessão rodoviária preveja, de maneira específica, as obrigações relativas à exploração de segmento rodoviário inserido em perímetro urbano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo ao art. 37 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que *“Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências”*, para determinar que, no caso de concessão de infraestrutura rodoviária, o contrato preveja, de maneira específica, as obrigações relativas à exploração de segmentos rodoviários inseridos em perímetro urbano, a elas atribuindo caráter prioritário.

Art. 2º O art. 37 da Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 37.....

.....

Parágrafo único. No caso de concessão de infraestrutura rodoviária, o contrato deverá prever, de maneira específica, as obrigações relativas à exploração de segmentos rodoviários inseridos em perímetro urbano, a elas atribuindo caráter essencial e, sempre que possível, prioritário.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado FÁBIO RAMALHO
Relator

2022-7976





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.508, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.508/2021 com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Ramalho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Hildo Rocha - Presidente, Fábio Ramalho e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Abou Anni, Alcides Rodrigues, Bozzella, Carlos Chiodini, Charles Evangelista, Christiane de Souza Yared, Coronel Tadeu, Danrlei de Deus Hinterholz, Felício Laterça, Felipe Rigoni, Franco Cartafina, Gonzaga Patriota, Herculano Passos, Juninho do Pneu, Márcio Labre, Maurício Dziedricki, Mauro Lopes, Paulo Eduardo Martins, Paulo Guedes, Ricardo da Karol, Rodrigo Coelho, Ronaldo Carletto, Rosana Valle, Vicentinho Júnior, Aelton Freitas, Alexandre Leite, Arnaldo Jardim, Aureo Ribeiro, Bosco Costa, Cezinha de Madureira, Delegado Marcelo Freitas, Eduardo Bismarck, Eli Corrêa Filho, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, Jaqueline Cassol, José Nelto, Kim Kataguirí, Léo Moraes, Leônidas Cristino, Marcio Alvino, Marcos Aurélio Sampaio, Neucimar Fraga, Nicoletti, Paulo Ganime, Pompeo de Mattos, Professor Israel Batista, Rodrigo de Castro, Tereza Cristina, Vinicius Carvalho e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado HILDO ROCHA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.508, de 2021

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera o art. 37 da Lei nº 10.233, de 2001, para determinar que o contrato de concessão rodoviária preveja, de maneira específica, as obrigações relativas à exploração de segmento rodoviário inserido em perímetro urbano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo ao art. 37 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que *“Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências”*, para determinar que, no caso de concessão de infraestrutura rodoviária, o contrato preveja, de maneira específica, as obrigações relativas à exploração de segmentos rodoviários inseridos em perímetro urbano, a elas atribuindo caráter prioritário.

Art. 2º O art. 37 da Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 37.....

Parágrafo único. No caso de concessão de infraestrutura rodoviária, o contrato deverá prever, de maneira específica, as obrigações relativas à exploração de segmentos rodoviários inseridos em perímetro urbano, a elas atribuindo caráter essencial e, sempre que possível, prioritário. ”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado HILDO ROCHA
Presidente

